

Parecer Jurídico 2/2026

Protocolo 42756 Envio em 27/01/2026 07:45:09

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos mensais dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55, § 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM- Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

“CF – Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto em tela apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da criação de cargos de caráter permanente, conforme os documentos abaixo elencados:

- Demonstrativo Anexo I (0133169) : Solicitação de Análise do Impacto Orçamentário e Financeiro (SMRH)
- Demonstrativo ANEXO II (0133165) : Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro (SMAF);
- Demonstrativo ANEXO II -B (0133166) : Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro-B (SMRH);
- Demonstrativo ANEXO III (0133167) : Declaração do Ordenador da Despesa (GAP).

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Em relação a sua vigência, seu art. 4º estabelece a retroação da lei na seguinte forma:

“Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.”

O PLC 01/2026, por se tratar de lei complementar (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;”

“R.I - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Todavia, solicitou o Autor, através do Ofício nº 0133124/2026-PARAG-GAP, protocolizado em 23/01/2026, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria da área de recursos humanos, relacionada aos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura. A vigência desta propositura retroage a 1º de janeiro de 2026, a fim de estabelecer a revisão dos vencimentos e demais adequações necessárias para fechamento da folha de pessoal da competência Janeiro 2026 e pagamento em 2 de fevereiro de 2026, o que não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a urgência na tramitação da matéria.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes, mas cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de janeiro de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

